



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



PROJETO DE LEI Nº 29 DE 2026

“Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Senador Firmino/MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Senador Firmino/Mg, Exmo. Sr. Gustavo de Castro Fernandes, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Senador Firmino/MG, conforme normas estabelecidas nesta Lei e em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e suas alterações.

§ 1º O Município de Senador Firmino/MG poderá delegar a competência para a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a Consórcio Público Intermunicipal do qual seja ente consorciado.

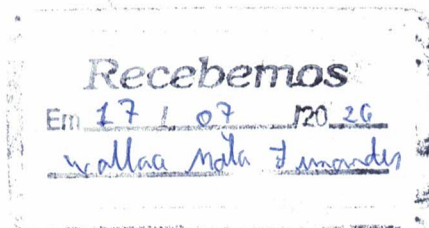
§ 2º Quando o Município delegar a competência ao ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

§ 3º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.

Art. 3º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Setor de Vigilância Sanitária, fiscalizará e inspecionará todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com as atribuições previstas



Gustavo de Castro Fernandes



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, e demais normas sanitárias vigentes.

Art. 5º A Inspeção Municipal, depois de instalada, será executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A Inspeção Municipal em caráter permanente consiste na presença do Serviço Oficial de Inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante e post mortem durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, anfíbios e répteis, por intermédio de Médico Veterinário Fiscal.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento.

§ 4º A inspeção sanitária ocorrerá:

I – nos estabelecimentos que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e em parceria com os órgãos de defesa sanitária.

Art. 6º São princípios desta Lei:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente sem criar obstáculos à instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – ter foco na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover processo educativo permanente para todos os atores da cadeia produtiva.

Art. 7º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel, os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 8º A fiscalização será realizada:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou processamento de produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos que recebam animais para abate ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebam pescado e derivados;

IV – nos estabelecimentos que produzam ou recebam ovos e derivados;

V – nos estabelecimentos que recebam leite e derivados;

VI – nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal inspecionar e fiscalizar a industrialização e os produtos de origem animal, compreendendo:

I – a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

II – as condições de higiene dos estabelecimentos;

III – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas;

IV – a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias;

V – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos.

§ 1º As inspeções serão efetuadas com base em análise de risco.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



§ 2º A presença do inspetor nos estabelecimentos para a inspeção ante e post mortem é obrigatória durante as atividades de abate.

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter sistema de controle que permita rastrear a origem dos produtos processados.

§ 4º O SIM poderá credenciar laboratórios para análises físico-químicas e microbiológicas.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal deverá coibir o abate clandestino de animais e a industrialização de produtos de origem animal em estabelecimentos sem registro oficial, podendo requisitar apoio policial quando necessário.

Art. 11. Será criado sistema único de informações sobre os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 12. O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM mediante formulário próprio e documentação exigida em normas complementares.

Art. 13. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de Produtos de Origem Animal pelo SIM.

§ 1º Nos Municípios onde o SIM for operacionalizado por Consórcio Público, a emissão do Certificado de Registro ficará a cargo do respectivo Consórcio.

§ 2º Os rótulos somente poderão ser utilizados nos produtos registrados, devendo conter o número de registro e o carimbo de inspeção.

Art. 14. O regulamento e os atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária serão editados pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Consórcio Público ao qual o Município estiver vinculado.

Parágrafo único. A regulamentação abrangerá:

I – classificação dos estabelecimentos;

II – condições para registro e transferência de propriedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- III – higiene e condições sanitárias;
- IV – obrigações dos proprietários e responsáveis;
- V – inspeção ante e post mortem;
- VI – inspeção dos produtos e matérias-primas;
- VII – aprovação de fórmulas e padrões;
- VIII – registro de rótulos e marcas;
- IX – penalidades;
- X – análises laboratoriais;
- XI – trânsito de produtos e matérias-primas;
- XII – demais medidas necessárias à eficiência da fiscalização.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 15. Havendo evidência ou suspeita de risco à saúde pública, o SIM poderá adotar as seguintes medidas cautelares:

- I – apreensão de produtos, rótulos ou embalagens;
- II – suspensão provisória do processo de fabricação;
- III – coleta de amostras para análises laboratoriais;
- IV – determinação de análises laboratoriais pelo estabelecimento.

§ 1º Poderá ser determinada a revisão dos programas de autocontrole.

§ 2º A retomada das atividades ocorrerá após a cessação das causas que motivaram a medida.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a atuação dos demais órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 16. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos da legislação, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, as infrações sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa

III – apreensão ou inutilização de produtos;

IV – suspensão das atividades;

V – interdição total ou parcial;

VI – cassação de registro, cadastro ou credenciamento.

§ 1º O valor das multas poderá ser majorado em até cinquenta vezes quando o porte econômico do infrator indicar a ineficácia da penalidade.

§ 2º As infrações serão regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Consórcio Público competente.

§ 3º O não pagamento da multa implicará inscrição em dívida ativa.

§ 4º Na aplicação das penalidades serão consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 5º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências.

§ 6º A ausência de regularização no prazo de 12 (doze) meses implicará cancelamento do registro ou inutilização definitiva dos produtos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



§ 7º As despesas decorrentes da inutilização correrão por conta do infrator.

Art. 18. Nos casos previstos no inciso III do artigo anterior, o SIM comunicará os órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. A guarda dos produtos irregulares será de responsabilidade do infrator até decisão definitiva.

Art. 19. As penalidades serão aplicadas pela autoridade sanitária competente designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Consórcio Público.

Art. 20. A apuração das infrações administrativas ocorrerá mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará os procedimentos, prazos de defesa e recursos.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos mediante atos normativos do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Consórcio Público competente.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Firmino, 17 de julho de 2026.

- O projeto foi apresentado pelo Executivo Municipal.
- A legalização se fez em Plenário da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG.
- A Leitura do Projeto de Lei foi realizado em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho 2026.
- Já a 1ª votação foi realizada em Sessão extraordinária realizada no dia 13 de julho de 2026, momento em que todos vereadores presentes votaram a favor.
- Na sessão extraordinária do dia 16 de julho de 2026, o Projeto de Lei foi aprovado em 2ª votação por todos os vereadores presentes.

DANIEL JOSÉ FERNANDES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG